



*Departamento Municipal de Licitações.  
Ano 2021.*

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC - PRESENCIAL N°  
001/2021.**

**PROCESSO N° 2021031398.**

**TIPO: TÉCNICA E PREÇO.**

**Objeto:** Contratação de serviços para construção do Hospital Regional em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.

**RESPOSTA. QUESTIONAMENTOS. ESCLARECIMENTOS À RESPOSTA DA  
IMPUGNAÇÃO. ELMO ENGENHARIA LTDA – CNPJ n° 02.500.304/0001-43.**

Conforme preconiza o Instrumento Convocatório do RDC n° 001/2021, foi encaminhado no dia 26 de novembro de 2021 às 11h:26min, através do e-mail [licitacao@catalao.go.gov.br](mailto:licitacao@catalao.go.gov.br), questionamentos por **ELMO ENGENHARIA LTDA – CNPJ n° 02.500.304/0001-43**, alegando o seguinte:

**1- Exigência ilegal de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica profissional.**

Antes da análise da alegação, necessário frisar mais uma vez que, o objeto ora licitado compreende a construção de um **Hospital Regional** na cidade de Catalão para atendimento aos munícipes e, também, a toda região do sudeste goiano, que, além de ser expressivamente povoada, carece de atendimento especializado ofertado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, **uma obra de 12.610 m².**

A construção do Hospital Regional tem como objetivo fornecer um atendimento especializado, com serviços seguros e eficazes, contribuindo diretamente na saúde e bem-estar de toda população e vem com a proposta de ofertar mais 185 leitos à rede pública de saúde, sendo: a) Internação adulto: **72 leitos**; b) Internação pediátrica: **17 leitos**; c) Internação neonatal: **26 leitos**; d) Ambulatorial: **8 leitos**; e) Enfermaria Urgência/Emergência adulto: **13 leitos**; f) Enfermaria Urgência/Emergência pediátrica: **7 leitos**; g) Unidade Terapia Intensiva: **23 leitos**; h) Unidade Terapia Intensiva Neonatal: **12 leitos** e; i) Unidade Terapia de Queimados: **7 leitos**.

Além de qualificar e aumentar a oferta dos serviços já fornecidos na região, o objeto proposto vem para suprir a demanda do sistema público de saúde com a Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal e Unidade de Tratamento de Queimados. Ademais, serão ofertados atendimentos ambulatoriais, de urgência e emergência, internações e de apoio a diagnósticos e terapias, laboratórios, consultórios indiferenciados e diferenciados, bancos de leite, sangue e pele e outros serviços.

*Página | 1*

*Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.  
Processo autuado sob o n° 2021031398.*



***Departamento Municipal de Licitações.  
Ano 2021.***

Assim, pela complexidade dos serviços que deverão ser executados, conforme o estabelecido nos documentos técnicos anexados junto ao instrumento convocatório, torna-se justificável que a Administração estipule critérios mínimos para a seleção de licitantes capazes de executar o objeto ora licitado, sem que, ao contrário do que alega a Empresa questionante, infrinja os dispositivos legais.

A obra licitada se caracteriza por sua complexidade em todas as etapas, por se tratar de um ambiente totalmente hospitalar, possuindo características singulares, não podendo se comparar à uma obra de construção civil comum.

Por isso, a Administração, por meio da equipe técnica, buscou preservar em todo o certame, a aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas ao mesmo tempo, exigindo daqueles interessados em executar uma obra de tamanha grandiosidade, que tenham o mínimo de capacidade técnica, pois se assim não o fizesse, estaria o Poder Público colocando em risco todo o planejado.

Assim, as exigências de qualificação técnica inseridas como requisito para a habilitação no certame licitatório tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”* (Grifamos)

A definição das exigências de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento do objeto contratual foram definidas a partir da sua clara delimitação e justificativa pelo Departamento de Obras do Município e, em nenhum momento se restringiu a exigir parcelas e comprovações técnicas exorbitantes e exclusivamente à construções de hospitais, conforme se verifica no **subitem 11.4.2** do Edital, buscando selecionar tecnicamente àquelas Empresas que realmente possuem competência para cumprir com o futuro contrato.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração analisará a qualificação técnica dos licitantes participantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.



***Departamento Municipal de Licitações.  
Ano 2021.***

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar *“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”*

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um **número mínimo de atestados para gerar essa comprovação**.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

*“6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.*

*7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação,*



**Departamento Municipal de Licitações.**  
**Ano 2021.**

*eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.”*

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

*“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”*

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

*“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.”*

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, **mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.**

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, *“embora a experiência da*



**Departamento Municipal de Licitações.  
Ano 2021.**

*empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.*

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “*para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional*” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.*

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “*problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos*”.

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “*71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional*”.

Ante todo o justificado, não é possível verificar qualquer **ilegalidade** ou **arbitrariedade** por parte da Administração na estipulação de exigências mínimas para que seja selecionada uma Licitante que comprove capacidade técnica profissional indispensável para execução dos serviços, uma vez que a essa exigência está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos **similares em complexidade** à obra licitada, haja vista a complexidade do objeto.



*Departamento Municipal de Licitações.  
Ano 2021.*

Pelo exposto, esclarecido a Impugnação e respondendo o presente questionamento, mantemos o **RECEBIMENTO** da impugnação apresentada no dia 23 de novembro de 2021 e também seu total **DESPROVIMENTO**, ficando inalterada a data do certame e as demais publicações feita no site oficial do município de Catalão.

Catalão, 26 de novembro de 2021.

**Comissão Especial.**

Decreto Municipal nº 687 de 09 de julho de 2021.

Município de Catalão.

**(original assinado)**